CM-100

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DO PROJETO DE EMENDA Nº 001/17 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 10.10.2017.

Encaminha projeto de Emenda a Lei Orgânica que "Altera a redação do art.141 e acrescenta artigos, ao Título IV, Capítulo II da Lei Orgânica do Município de Dracena".

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, a apresentação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Dracena, dando nova redação ao Título que trata da Assistência Social, tem como objetivo central o seu alinhamento à Constituição Federal, à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e à atualização desta pela Lei Federal nº 12.435/11, que institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e Norma Operacional Básica (NOB/SUAS 2012).

A instituição do SUAS, embora implícita no artigo 204, da Constituição Federal, teve sua efetiva institucionalização pela Lei Federal nº 12.435/11. Desse modo, cabe a cada ente organizar a Assistência Social por meio de sistema descentralizado e participativo, de acordo com a sua competência e em consonância com referidas legislações federais, de forma a otimizar recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade.

Com as alterações propostas para a Lei Orgânica busca-se adaptar o âmbito das responsabilidades municipais da Política de Assistência Social ao seu desempenho no Sistema Único de Assistência Social, visando a unidade de esforços entre o Município, Estado e Governo Federal na efetivação de direitos, garantindo as funções do SUAS, a proteção social e a vigilância socioassistencial.

MENSAGEM DO PROJETO DE EMENDA Nº 001/17 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 10.10.2017.
Fl 02

Ademais, cabe destacar que o Pacto de Aprimoramento do SUAS para o quadriênio de 2014-2017, aprovado por meio da Resolução nº 18/2013, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), destinado à Gestão Municipal, prevê como uma de suas metas a adequação da legislação municipal ao SUAS, tendo como meta a atualização ou instituição por todos os municípios de lei que dispõe sobre o respectivo sistema.

Esclarece-se que o Pacto de Aprimoramento do SUAS, aprovado por resolução do CNAS, possui força cogente com fulcro no inciso II do art.18 da LOAS, portando é de observância obrigatória pelos entes federados.

Assim, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Edis, os protestos de elevada estima e consideração.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RODRIGO ROSSETTI PARRA
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A

PROJETO DE EMENDA Nº 001/17 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DRACENA – DE 10.10.2017.

Altera a redação do art.141 e acrescenta artigos, ao Título IV, Capítulo II da Lei Orgânica do Município de Dracena.

Art. 1º - O art. 141, do Título IV, Capítulo II, da Lei Orgânica do Município de Dracena passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de artigos:

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

"Art. 141 – A assistência social, política pública de seguridade social, estabelecida pela Constituição Federal, é direito do cidadão e responsabilidade dos entes federativos do Estado Brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, devem assegurar as funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos.

§ 1º - A política de assistência social do Município de Dracena deverá ser organizada de forma a garantir provisão pública de proteção social no âmbito de sua competência e responsabilidade, objetivando, desde que obedecidos os respectivos pressupostos legais, a concessão e manutenção de benefícios continuados, eventuais, de transferência de renda e de serviços socioassistenciais, que afiancem proteção social aos munícipes em todas as fases de sua vida (crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência).

§ 2º - O órgão público estadual designado em cada esfera de governo para a gestão da assistência social terá primazia e comando único dessa política no âmbito das responsabilidades do ente federativo, no Sistema Único de Assistência Social, sendo que no caso deste Município o órgão competente é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 141-A – O Município implantará sua própria lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sob a forma de sistema descentralizado e participativo, seguindo os objetivos previstos no art. 6º, da Lei Federal nº 8.742/93, com redação dada pela Lei Federal nº 12.435/11.

Parágrafo único – Nesta lei deverá conter, no âmbito da política de assistência social do Município, definição e objetivos, princípio e diretrizes, gestão e organização do SUAS, organização das funções, serviços, benefícios, programas e projetos, conforme níveis de proteção social, seguranças afiançadas, unidades estatais (CRAS e CREAS), responsabilidade dos entes federativos, plano municipal de assistência social, competências do Conselho Municipal de Assistência Social, conferência municipal de assistência social, representação do

município nas instâncias de negociação e pactuação do SUAS, relação com as entidades de assistência social e financiamento da política de assistência social.

Art. 141-B – O financiamento das ações na área da assistência social é instituído pelo Fundo Municipal de Assistência Social (SUAS), unidade orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos, criado pela Lei Municipal nº 2.651/96, alterada pelas Leis Municipais nºs 2.682/97 e 3.990/12, o qual será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela política de assistência social, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O financiamento para implantação, funcionamento e manutenção das atenções da política de assistência social, mantidas pela rede de serviços do SUAS para proteção social básica e especial dos munícipes, é de natureza tripartite entre os entes federativos, por meio de transferências automáticas fundo a fundo, o que requer a instalação e o funcionamento transparente de operação dos recursos orçamentários da respectiva função programática – Assistência Social, pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 141-C – O atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito do Município, ficará a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações voltadas à criança e ao adolescente, de acordo com a Lei Municipal nº 2.510/94.

Parágrafo único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo plano de aplicação dos seus recursos nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Lei Municipal nº 2.187/91.

DO IDOSO

Art. 141-D – Na esfera do Município o atendimento ao idoso será financiado pelo Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº 4.257/14.

Parágrafo único – O Fundo Municipal do Idoso está vinculado e será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo plano de aplicação dos recursos do FMI, sob a orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

Art. 141-E – O Fundo Municipal do Idoso tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos

direitos do idoso, assim como para o estudo, pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Art. 2º - Ficam revogados o *caput* e o parágrafo único do Art. 142 desta Lei.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Artigo 136 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 137 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 138 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos e taxas o sindicato e cooperativa da categoria.

Artigo 139 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 140 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 141 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 142 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Parágrafo Único - O Executivo manterá um Centro de Triagem para cadastramento, orientação e encaminhamento dos migrantes às entidades que cuidem, especificamente, das suas necessidades.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Artigo 143 - Sempre que possível, o Município promoverá: